



À empresa CAJU., inscrita no CNPJ/MF que REQUEREU OS SEGUINTEs ESCLARECIMENTOS:

Questionamento 1

Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

5.6. A CREDENCIADA deverá ter como estabelecimentos credenciados para o benefício alimentação para aquisição de alimentos in natura, as grandes redes de hipermercados, supermercados, mercearias, açougues, sacolões e outros de acordo com a disponibilidade em cada localidade, com a finalidade de permitir aos empregados da CDSA o acesso a melhores preços e possibilidade de escolha de produtos, assim como estabelecimentos mais próximos onde a CDSA está sediada, para atender os seus empregados na alimentação.

5.6.1. Cidades próximas a CDSA e as redes de estabelecimento mínimos credenciados são: Macapá (15), Santana (10), Mazagão (2), Laranjal do Jari(2), Porto Grande(2), Ferreira Gomes (1), e outras. A Rede de hipermercado e supermercados deve contar com as principais redes instaladas no Amapá como Fortaleza, Santa Lúcia, Vó Santa, Menino Jesus, Sorriso, Favorito, Econômico, além da Rede atacadista como Assaí Atacadista, Atacadão Amapá, Atacarejo, Maracá.

6.2. A CREDENCIADA deverá apresentar, após a homologação, em um prazo de 10 (dez) dias corridos, uma relação (eletrônica) com razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefones dos estabelecimentos comerciais legalmente estabelecidos dentre padarias, lanchonetes, restaurantes, self service, açougues, supermercados e hipermercados, separados por modalidade alimentação, para que seja verificada e aprovada se a mesma está com empresas credenciadas nas localidades descritas no item 5.6.1.

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar relação dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas nos itens 5.6 e 5.6.1 do Anexo I – Termo de referência?

Resposta: Considerando que exigimos a rede mínima de credenciados, as empresas devem



apresentar conforme solicitado o mínimo solicitado.

Conforme § 1º Art. 174. DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 é facultado a opção por arranjos aberto o fechado, e a CDSA optou por manter apenas arranjo fechado, considerando a rede própria e o vínculo contratual com a credenciada e não com terceiros.

O edital no item 14.2.1 deixa claro a que a aceitação de arranjo aberto será conforme decreto 10.854/2021 alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 1º DE MAIO DE 2023

Questionamento 2

O item 5.10 do Anexo I – Termo de Referência estabelece que o processamento das informações relativas às operações realizadas com cartão pelos empregados deverá ser de forma automática quando da efetivação da compra, permitindo a identificação do usuário do cartão, datas e horários, além do local de consumo, visando verificar a correta utilização do benefício.

Sendo assim, é correto nosso entendimento que o processamento das informações com identificação do usuário do cartão, datas e horários e local de consumo seja uma funcionalidade disponível apenas aos beneficiários?

Resposta: O processamento das informações com identificação do usuário do cartão, datas e horários e local de consumo será uma funcionalidade disponível apenas aos beneficiários.

Tal questionamento visa resguardar o direito de privacidade dos beneficiários, posto que informações como valor e local do crédito gasto implica em clara violação ao sigilo bancário dos usuários.

Outrossim, o art. 6º, III da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 esclarece que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e alguns princípios, dentre eles, a necessidade, que segundo a norma é a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Diante disso, entendemos que informações pessoais que não prejudicam a prestação do serviço devem ser mantidas sob a guarda de seus respectivos titulares de direito. Por fim, aguardamos as respostas para as devidas providências e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Uelliton Nogueira da Silva
Presidente da CEC
Portaria n.º 032/2023 – CDSA

Bianca Alves Brandão
Membro da CPL
Portaria n.º 032/2023 - CDSA

Marcelo Augusto Silva Santos
Membro da CPL
Portaria n.º 032/2023 - CDSA